CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.249 - SP (2019/0161005-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITU - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CABREÚVA - SP
INTERES.	:	MILENE PATRICIA DA SILVA DIAS
ADVOGADOS	:	MOISES FRANCISCO SANCHES - SP058246 MARIA CLAUDIA SANCHES LONARDI - SP126903 REGINALDO EMILIO LONARDI - SP151352
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CABREUVA
ADVOGADO	:	IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR - SP167417

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITU - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CABREÚVA - SP, suscitado, nos autos da Ação de Cobrança proposta por MILENE PATRÍCIA DA SILVA DIAS, em desfavor do MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em que objetiva "a condenação da ré ao pagamento do adicional de insalubridade em grau média (20%) e reflexos, de todo período laborado e que tal adicional seja incorporado ao salário da autora, com inclusão imediata no holerite e pagamento das parcelas vincendas" (fl. 11e), bem como, "conforme prevê a Lei nº 13.342/16, requer seja utilizado o salário da autora como base de cálculo do adicional de insalubridade, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário, além dos pagamentos dos reflexos pertinentes" (fl. 11e), tudo nos termos da exordial inicial acostada a fls. 5/12e.

A demanda foi originariamente distribuída ao **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CABREÚVA - SP,** que declinou da competência para a Justiça Laboral, aos seguintes fundamentos:

> "Analisando-se detidamente os autos, evidencia-se que o Município de Cabreúva/SP editou e instituiu um estatuto para regulamentar o regime de seus servidores, o que se deu através da Lei Complementar Municipal n° 260/2003.
>
> **No primeiro artigo dessa lei, verificamos expressamente que a CLT não é aplicada de forma meramente subsidiária, mas sim como a norma principal a reger as relações de trabalho havidas entre este município e seus servidores, eis que a dicção legal não deixa dúvidas quando dispõe que o estatuto municipal encontra-se vinculado à Consolidação das Leis do Trabalho**. Vejamos:
>
> (...)

Pois bem, **quando a norma diz que há vinculação à CLT, significa dizer que a relação de trabalho havida entre município e servidor será regida pela CLT, vindo o estatuto simplesmente trazer especificidades para o vínculo em questão, adaptando, no caso concreto, a relação de forma mais coerente para as particularidades desta administração municipal**.

Tanto é assim, que um breve 'passar de olhos' por todo o estatuto, verificaremos que não há qualquer sobreposição de suas regras às normas contidas na CLT. Verificamos que seus títulos tratam de questões como: forma de provimento dos cargos, exercício, vacância, direitos e vantagens [do servidor], vencimentos e vantagens pecuniárias [do servidor], do regime disciplinar.

Nesse contexto, analisando-se o bem da vida buscado por esta ação, verificamos que o autor pretende fazer sanar as irregularidades que entende terem ocorrido com relação não pagamento de adicional de insalubridade em grau médio e reflexos, de todo período laborado, requerendo esse pagamento, com inclusão imediata no holerite do autor nas parcelas vincendas, questões estas não abrangidas pelo estatuto, mas sim pelas normas trabalhistas a que o estatuto se encontra vinculado.

Evidencia-se, com isso, ser a justiça laborai competente para o processamento e julgamento deste feito, tendo em vista que o inciso I do art. 114 da Constituição Federal, com a Emenda Constitucional 45/2004, passou a ser taxativo em vincular a competência da justiça laboral à 'relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público', e não mais as simples 'relações de emprego', como ocorria anteriormente.

A esta conclusão chegamos pois o que se coloca é a competência em razão da matéria (e, portanto, absoluta), e, neste caso concreto, a matéria discutida não é a estatutária, mas a celetista.

Oportuno consignar, com isso, que, atenta ao julgamento da ADI 3.395-6/DF, pelo E. STF, entendo que a relação jurídica, neste caso concreto e discutida nestes autos, não encontra seus fundamentos jurídicos no estatuto dos servidores municipais, mas sim na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

E, em casos semelhantes, o E. STJ já decidiu favoravelmente à competência perante a Justiça do Trabalho. Vejamos:

(...)" (fls. 91/93e).

Remetidos os autos ao **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITU - SP**, foi suscitado o presente Conflito de Competência, por entender que:

"(...) **fato é que, em relação à Lei Complementar Municipal nº 260/2003, do Município de Cabreúva, o ente público municipal fez clara escolha quanto à adoção do regime estatutário e não o contratual próprio dos entes privados**.

Mesmo que se tenha em conta **o fato de o artigo 1º da referida Lei Complementar fazer referência à Consolidação das Leis do Trabalho como seu principal corpo de normas, a ele 'vinculando' o regime jurídico dos servidores municipais, não é possível inferir, a partir disso, que a Administração Municipal tenha adotado o regime 'celetista'**.

Muito ao contrário, o artigo 219 da mencionada Lei Complementar é bastante claro ao estabelecer explícita distinção entre o regime atual e o vigente no período anterior à sua publicação. Confira-se:

> Art. 219 - Os atuais servidores públicos municipais terão seus empregos transladados para o atual Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Cabreúva, de que trata esta lei complementar e seus anexos, na seguinte conformidade:
> I- Quando o ingresso do servidor no serviço público tenha ocorrido mediante aprovação em concurso público.
> II- Admitidos na forma da lei, por tempo indeterminado, no período anterior ao dia 05 de outubro de 1.983, que tenham sido estabilizados nos termos do disposto no Artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, e assim declarados.
> Parágrafo Único - Os empregos dos atuais servidores a que se referem os Incisos deste artigo, que ingressaram no serviço público sob o Regime Celetista, ficam mantidos.

Ora, mesmo que dificultosa se apresente a redação da Lei Complementar 260/2003, **não há como desconsiderar os explícitos termos do artigo acima transcrito, que determina que os empregos sejam 'transladados' para o atual regime e que os empregados admitidos sob a égide da CLT, em momento anterior ao novo texto legal, sejam mantidos no regime antigo**.

Com efeito, o que parece razoavelmente demonstrado na mencionada Lei Complementar, é o desejo do legislador municipal de adotar regime jurídico único estatutário para seus servidores, mantendo como fio condutor os direitos e garantias previstos na CLT, mas sem desconsiderar a relação jurídica especial, pautada pelo 'jus imperii', que se forma entre a administração pública e seus servidores" (fls.

109/110e).

De início, dispenso a oitiva do **Parquet**, em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual e por não envolver àquelas temáticas previstas no art. 178 do CPC/2015.

Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República.

O STF, ao examinar a questão nos autos da ADI 3.395/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF, alterado pela EC 45/2004, que atribuísse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Portanto, se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (estadual ou federal), ao passo que, se o vínculo trabalhista for regido pela CLT, caberá à Justiça laboral.

No caso, a controvérsia está relacionada ao juízo competente para processar e julgar demanda, ajuizada por servidor público municipal, na função de Agente Comunitário de Saúde desde 11/05/2015, objetivando a percepção de verbas a título de adicional de insalubridade, diante da Lei Federal 13.342/2016.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "ao examinar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, **não excluiu da Justiça Trabalhista a competência para apreciar relação jurídica entre o Poder Público e servidor regida pela Consolidação das Leis do Trabalho**" (STF, Rcl 8406 AgR-segundo, Relator Min. MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 29-05-2014).

Na espécie, o Município de Cabreúva - SP adotou o regime estatutário, nos termos da Lei Municipal 260/2013, o que atrai a competência da Justiça Comum.

Nesse sentido, monocraticamente, em feitos análogos ao presente: **STJ, CC 165.826/SP**, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 22/05/2019; **STJ, CC 165.428/SP**, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 22/05/2019; **STJ, CC 165.428/SP**, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 17/05/2019; **STJ, CC 165.426/SP**, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 06/05/2019; **CC 165.422/SP**, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 06/05/2019.

Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CABREÚVA - SP,** ora suscitado, para processar e julgar a presente Ação de Cobrança.

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora